

## Educação como instrumento de enfrentamento à violência de gênero

### *Education as an instrument to combat gender-based violence*

José Antonio Toledo de Castro

*Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)*

Recebido em: 11/04/2025; revisado e aprovado em: 21/10/2025; aceito em: 23/10/2025

#### Resumo

O estudo sobre o direito à educação de gênero é importante para fomentar a igualdade e a solidariedade e combater a violência, formando uma cultura balizada nos direitos humanos. O objetivo é discorrer sobre o direito à educação de gênero para o combate à violência. A problemática se baseia na necessidade de abordar a violência de gênero crescente em nosso país e como a educação de gênero nas escolas pode ser utilizada para o combate à violência. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com análise de legislação e artigos dos últimos cinco anos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, buscas em bases de dados de pesquisas científicas on-line e sites de notícias. Constitui-se como metodologia a abordagem e análise de dados secundários, dos anos de 2016 a 2021, e dos referenciais teóricos. Propõe-se um trabalho que visa conscientizar sobre a importância da educação de gênero e o enfrentamento à violência, analisar as propostas e os planos existentes e sugerir melhorias.

**Palavras-chave:** direito à educação; direitos humanos; violência de gênero; cidadania ativa.

#### Abstract

The study of the right to gender education is important to foster equality and solidarity, and to combat violence, creating a culture based on human rights. The objective is to discuss the right to gender education to combat violence. The issue is based on the need to address the growing gender-based violence in our country and how gender education in schools can be used to combat violence. It consists of bibliographical research, analysis of legislation and articles from the last five years of the National Council for Research and Graduate Studies in Law, searches in online scientific research databases and a news site. The approach and analysis of secondary data, from the years 2016 to 2021, and theoretical references are constituted as a methodology. It proposes a work that aims to raise awareness about the importance of gender education and the fight against violence, analyze existing proposals and plans and suggest improvements.

**Keywords:** right to education; human rights; gender-based violence; active citizenship.

## 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O atual cenário da sociedade brasileira expõe um aumento do número de casos de violência, decorrente das disparidades sociais latentes, de discursos de ódio, da violência doméstica contra mulheres, contra crianças e adolescentes e da desvalorização de instituições sociais, como a escola, a família e a igreja, por exemplo.

Ainda neste contexto, observa-se um crescimento dos casos de violência de gênero justamente no período da pandemia de covid-19. O isolamento social necessário para barrar a disseminação do coronavírus evidenciou a crise econômica de países em desenvolvimento, como o Brasil. As consequências da pandemia, como a perda de emprego e o trabalho em modalidade remota, impuseram maior convivência entre os membros das famílias brasileiras, entretanto, em alguns casos, isso se transformou em um agravante para o crescimento da violência doméstica.

Levando em consideração este contexto, torna-se necessário realizar discussões acerca das políticas públicas e das formas de combate a esta problemática. O presente artigo tem o objetivo de analisar a Educação de Gênero como ferramenta de combate à violência, bem como verificar a concretização do direito ao ensino de gênero como mecanismo para auxiliar na diminuição dos casos de violência que estão inseridos no âmbito escolar, levando em consideração a cultura

machista e patriarcal em que vivemos, responsável, em muitos casos, por estimular o discurso de ideologia de gênero.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas que tratam acerca do tema direito à educação, educação em gênero e violência doméstica, em artigos científicos publicados nos anais de evento, nos últimos cinco anos (2015 a 2020) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), em bases de dados para pesquisas científicas on-line, como Portal de Periódicos e Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, e em site de notícias. Ademais, como critério para delimitação da pesquisa, utilizou-se das palavras-chaves educação em direitos humanos, educação de gênero e violência.

Inicialmente, será abordada a Educação como direito humano e fundamental, demonstrando a previsão da educação como direito social fundamental a ser prestado pelo Estado. Ademais, foi identificada a previsão legal do direito à educação, no âmbito internacional, disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como normas infraconstitucionais. Ainda no primeiro tópico, será explanado sobre a Educação em Direitos Humanos, prevista no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), dando concretude ao Direito Humano à Educação, desde a formação básica até a superior, buscando a formação de uma sociedade mais estruturada.

No segundo tópico, discutiu-se acerca do Direito à Educação de Gênero, trazendo enfoque para os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, os quais afirmam que “Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características” (Brasil, 2020).

O terceiro e último item, abordar-se-á a questão da Educação em Gênero como ferramenta de combate à violência, utilizando-se o conceito de educação disposto por Rawls (2020), Ranieri (2013) e Ranieri e Alves (2018), mais especificamente a Educação em Gênero, e o conceito de Furlan e Maio (2016), demonstrando a importância de tratar sobre questões de gênero no ambiente escolar para a diminuição dos índices de violência.

Espera-se, com o presente trabalho, a promoção de discussões sobre direitos humanos e sociais, bem como, levantar propostas e sugestões para construção de uma sociedade mais igualitária, justa e pacífica.

## **2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL**

O direito à educação foi anunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, e recepcionado pela Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988 com status de direito fundamental, com previsão em seu artigo 6º, juntamente a outras normas, também denominadas direitos sociais, tratando-se de prerrogativas imprescindíveis à vida.

Na DUDH, o direito à educação encontra previsão em seu artigo 26, dispondo que a “toda pessoa tem direito à educação”, e que esta deve ter o objetivo de “plena expansão da personalidade humana”, devendo, ainda, favorecer a tolerância e a amizade entre as nações (Organização das Nações Unidas [ONU], 1948). Já na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990) prevê que a Educação aconteça em um ambiente de segurança e de paz.

José Afonso da Silva (2010) discorre que os direitos sociais descritos acima são prestações positivas dispostas pelo Estado, de forma indireta e direta, na Constituição Federal, possibilitando melhorias na qualidade de vida, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais.

Sarlet (2010, p. 79), por sua vez, dispõe mais notadamente sobre o direito humano à educação:

Também o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º de nossa Constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a este atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV). [...] da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (art. 205 a 208), já que entendemos que no mínimo quanto a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhando, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.

Ademais, a nossa Carta Magna, traz em seu texto outros dispositivos legais que fazem alusão ao direito humano fundamental à educação, como no artigo 206, onde prevê que deverá ser garantido um ensino de qualidade, e no artigo 208, onde são estabelecidos os critérios de disponibilização de acesso à educação (Brasil, 1988). Igualmente, no âmbito infraconstitucional, pode-se citar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), onde se destaca os artigos 2º e 3º, os quais discorrem sobre os princípios e a finalidade da educação (Brasil, 1996).

Outro instrumento importante que merece destaque é o PNEDH, publicado em 2007. A referida norma tem como objetivo a concretização do direito humano à educação, desde a formação básica até a superior, buscando a construção de uma sociedade mais estruturada.

Acerca da formação em direitos humanos, Estêvão (2012, p. 24) afirma que todos os educadores e formadores devem estar comprometidos em ensinar com base na ética e na vida política: “É mais uma possibilidade que existe de ajustar o mundo ao que, em cada momento, se entende por dignidade humana”.

Nesse sentido, pode-se constatar que a escola é um instrumento estatal para a efetivação da educação em direitos humanos, responsável pela formação de novos cidadãos, além de capacitá-los de forma técnica. No entanto, o período escolar é a mesma fase em que a pessoa se encontra em estado de mudanças físicas e de formação de sua personalidade e identidade, de modo que tais diferenças socioculturais têm grande reflexo na sociedade e no direito, posto que, sem uma educação que trata das diferenças, muitas crianças e adolescentes acabam por vivenciar episódios de ódio e preconceito.

Acerca desse aspecto formador da escola, Urquiza (2016, p. 21) discorre da seguinte forma:

Nesse contexto de interação entre os diferentes, sejam eles indivíduos, grupos ou sociedades, um elemento fundamental é o processo educacional, espaço onde as gerações assumem, através da escola, o dinâmico processo de transmissão cultural e formação de novos elementos e padrões culturais. A escola é o espaço privilegiado para a desconstrução e construção de novas práticas culturais e identitárias. Advém desse papel privilegiado a aposta das políticas públicas sobre a diversidade, direitos humanos e outros, centrados no processo educacional. A educação torna-se, dessa forma, um Direito Humano fundamental. O acesso ou não a esse direito atua ora como causa, ora como consequência da pobreza e exclusão social.

Conforme abordado pelo autor, a escola é um ambiente de construções e desconstruções de conceitos acerca da diferença e das identidades culturais, visto que é nesse meio onde acontece o primeiro contato com a sociedade. Conhecer sobre identidade e diferença é fundamental para a formação de um cidadão sem preconceitos e sem discriminações, podendo desenvolver todas

as suas potencialidades independentemente de qualquer característica que possa enquadrá-lo em determinado grupo, tendo sua dignidade respeitada (Urquiza; Mussi, 2013).

A educação deve ser disponibilizada com o escopo de capacitar o aluno de maneira técnica, bem como promover a formação da pessoa para a sociedade. Ou seja, devem ser abordados temas como diferenças culturais, educação, gênero, discriminação, bullying, entre outros, objetivando a discussão e a reflexão dos acadêmicos, de maneira crítica, promovendo o respeito entre as diferenças e, acima de tudo, a dignidade do aluno.

Neste ponto, a escola é um ambiente de transformações de ideias e aprendizagem, porém, ela também pode se caracterizar como um espaço de discriminação e repressão. Diante disso, é necessário identificarmos os cenários de tais atos, a fim de transformá-los. Segundo o PNEDH, a educação em direitos humanos é aquela que aborda, ensina e aprende com a diferença (Brasil, 2007).

Assim, a escola exerce um papel fundamental na formação do ser humano como cidadão. A educação em direitos humanos busca demonstrar e esclarecer aos alunos que a diferença é normal, pois acima de tudo está o ser humano, independentemente de qualquer característica física, social ou cultural, devendo ter seus direitos e deveres respeitados.

### **3 DIREITO À EDUCAÇÃO DE GÊNERO**

A partir da reflexão que todas as pessoas têm direito à educação, tal prerrogativa surge como direito social, sendo dever do Estado e da família prover a educação (Brasil, 1988). A DUDH estabelece ainda que “todo ser humano tem direito à instrução orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948).

Sendo assim, é essencial entender que a igualdade representa um atributo para verificação do tratamento dado a todos os seres humanos, com o objetivo de garantir uma vida digna a todos, sem qualquer privilégio. Por conseguinte, o direito à igualdade aborda exatamente na exigência de um tratamento de forma igualitária, sem discriminação, assegurando o gozo da vida digna (Ramos, 2014).

Em relação à educação de gênero, em 2006, na Conferência Internacional na Indonésia, foi elaborado o documento Princípios de Yogyakarta, no qual estudiosos da área dos direitos humanos explanam acerca da aplicação de leis referentes à orientação sexual e à diversidade de gênero. O referido documento afirma a obrigação primária dos Estados na implementação dos direitos humanos. Porém, os estudiosos destacaram que muitos outros fatores têm responsabilidades na promoção e na proteção dos direitos humanos. Assim, o guia traz recomendações adicionais a esses outros fatores (Brasil, 2007).

Os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero aduzem que “toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características”, trazendo ainda oito obrigações dos Estados, tais como: acesso à educação, tratamento de forma igualitária e proteção contra exclusão ou qualquer outro tipo de violência ou discriminação (Brasil, 2007).

Acerca do direito à educação, o documento supracitado destaca que:

Toda pessoa tem o direito educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão: [...] b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero; c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero; d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características; [...] g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão (Brasil, 2007, p. 24).

As orientações expostas pelo guia são normas jurídicas de direito internacional, ou seja, devem ser cumpridas efetivamente pelos Estados signatários. As diretivas apresentadas corroboram e fortalecem os princípios contidos em nossa Constituição Federal, no entanto, por muito tempo, sofremos com repulência a temas de questões de gênero em nossas escolas (Ranieri; Alves, 2018).

Atualmente, o tema tem sido bastante evidenciado, principalmente pela questão do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, antes de mais nada, deve-se lembrar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, que determinou a criação de um PNE decenal elaborado pela União, em cooperação com os estados e municípios, apresentando as diretivas expostas pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O primeiro PNE vigorou entre 2001 e 2010, e ao final da década de 2010, foi apresentado na Câmara dos Deputados um novo plano. A referida proposta tramitou por dois anos, sendo sua versão final encaminhada ao Senado Federal. O referido documento levou em consideração as normativas estabelecidas nas Conferências Nacionais de Educação sobre igualdade de gênero e respeito à diversidade sexual de duas formas principais. Em seu artigo 2º, o PNE, tem como diretriz a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (Brasil, 2014). Observa-se, ainda, que em todo o texto do plano apresentado foram utilizadas referências tanto no gênero masculino quanto no feminino, demonstrando de forma clara o propósito do documento em promover a igualdade de gênero, deixando de se referir às pessoas apenas no gênero masculino (Reis; Eggert, 2017).

No entanto, em votação junto ao Plenário do Senado Federal, foi aprovado o Projeto de Lei Substitutivo, com a supressão de frase contida no parágrafo III do artigo 2º, o qual previa a promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual. Ademais, houve a retirada da flexão de gênero nas frases, passando o texto para o gênero masculino. O referido plano entrou em vigor em 25 de junho de 2014, através da Lei nº 13.005.

A aprovação da lei sem as expressões de equidade de gênero nos mostra um cenário de ideologia de gênero. Porém, muito embora ainda não exista uma legislação ideal, todas as instituições sociais, em especial a escola, deve promover esforços para inibir e impedir ações de intolerância e ódio, com o objetivo de evitar sofrimentos futuros (Junqueira, 2009).

Nesse sentido, Friederichs (2018, p. 21) discorre que:

Precisamos conseguir olhar a diferença sem ter a necessidade de enquadrá-la em classificações binárias e em escalas hierárquicas que atribuem valores aos corpos conforme a cor da pele, o sexo anatômico, a posição de gênero assumida, a sexualidade experimentada. Apenas assim poderemos trabalhar para combater as desigualdades e quaisquer outras formas de discriminação, visibilizando (e não hierarquizando) as diferenças na escola.

A educação de gênero tem o escopo de difundir hábitos e condutas que podem afetar nossa sociedade de maneira positiva no futuro. No momento em que ensinamos meninos a serem menos violentos e a respeitar as meninas, bem como ensinar as meninas a serem independentes financeiramente, é possível coibir a violência, diminuindo índices de violência doméstica, abuso sexual, entre outros (Rodrigues Neto, 2018).

Todos os cidadãos precisam entender e compreender que a escola e todo o sistema de educação devem ter como princípio a abertura de ideais, a ampliação da consciência e do respeito pela diversidade. A promoção de tais princípios, de acordo com a faixa etária de cada turma de estudantes, colabora para a conscientização da sociedade, presente e futura, e para a criação de um mundo sem preconceito (Rodrigues Neto, 2018).

Para que haja a inclusão de temas como este, faz-se necessário, primeiramente, haver previsão legal e, após, interesse da sociedade em executar a lei. Assim, apresenta-se as principais legislações e normas adotadas pelo poder público para assegurar a aplicação da educação em gênero nas escolas brasileiras, iniciando pela previsão contida no PNEBH, que determina a inclusão dos temas.

[...] Fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas (Brasil, 2007, p. 20).

Conforme podemos observar, a lei dispõe sobre diretrizes para o ensino em direitos humanos no Brasil, reconhecendo como necessária a inclusão de temas como gênero e diversidade nas salas de aula, propondo um pensamento crítico apto a discutir a diferença e desigualdade, a fim que se alcance uma nova cultura. Outra medida criada pelo governo federal, em 2009, foi o lançamento do curso Gênero e Diversidade na Escola (Brasil, 2009), visando promover políticas educacionais de enfrentamento ao preconceito e a discriminação, educando a sociedade para o respeito e a valorização da diversidade.

No ano de 2011, foi elaborado um material de apoio denominado Escola Sem Homofobia (Brasil, 2009), com o objetivo de implementar a efetivação de ações que provoquem discussões políticas e sociais de forma favorável à garantia dos direitos humanos e do respeito a orientações sexuais e identidade de gênero no ambiente escolar. No entanto, o referido material foi vetado, de modo que, nas palavras de Oliveira Júnior e Maio (2013, p. 143):

Embora o Ministério da Educação tenha privilegiado algumas estratégias, como o Programa Brasil Sem Homofobia, o Projeto Escola Sem Homofobia e o Kit de Combate e Prevenção à Homofobia, a estruturação de uma sociedade heteronormatizada tem protelado a aplicação de algumas dessas ações.

Para que haja educação em direitos humanos, devemos tratar de gênero e diversidade nas salas de aula, pois a escola é um instituto social como qualquer outra, devendo haver justiça

social, inserção de valores e atitudes sem preconceito, para a construção de uma cultura que vivencia os Direitos Humanos (Brasil, 2007).

Os conteúdos a serem abordados e discutidos em sala de aula são disponibilizados nos planos de educação, os quais possuem a finalidade, atribuída pela Constituição Federal, de formular todo o sistema educacional brasileiro a cada 10 anos, bem como articular estratégias e diretrizes para sua implementação, objetivando a universalização do atendimento escolar e a promoção humanística (Brasil, 1988).

Desta forma, a criação de políticas públicas referente à educação de gênero deve ser uma pauta consolidada, haja vista que a expressão “erradicação de todas as formas de discriminação” contida no PNE não é suficiente para coibir as discriminações por gênero. A educação em gênero, por meio da utilização de materiais didáticos que apresentam representatividade variada, estimula a escola a se tornar um local de construção de debates sobre diversidades, colaborando para que, aos poucos, a sociedade brasileira seja menos preconceituosa.

#### **4 EDUCAÇÃO DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA**

A violência de gênero vem aumentando cada dia mais em nosso país, sendo considerado um dos países mais violentos do mundo. No Brasil, em 2018, uma mulher foi assassinada a cada duas horas, segundo o Atlas da Violência 2020 (Pauluze, 2020). Diante desse cenário, a educação para uma igualdade de gênero nas escolas é apontada como essencial para a prevenção da violência contra a mulher (Agência Brasil).

Conforme exposto, a escola é um ambiente de transformação, onde se faz necessário o levantamento de discussões e análises críticas. Debater sobre violência e gênero se torna uma valiosa ferramenta para desenvolver uma postura crítica dos alunos em face dos episódios de violência e discriminação, de todas as formas existentes (Tornet, 2006). O PNEDH (Brasil, 2014) determina algumas ações programáticas, tendo em vista a inclusão de temas relacionados à gênero e à discriminação, no sentido de implementar nos currículos escolares temas referentes à gênero e orientação sexual, e a construção de uma escola livre de preconceitos, abusos e intimidações.

Observa-se que o PNEDH é claro no sentido de propor a construção de uma escola livre de preconceitos, ou seja, onde não há nenhum tipo de discriminação. No entanto, em nossa sociedade, o machismo e o patriarcado ainda estão entranhados, podendo evoluir para diversos tipos de violência. Assim, é necessário ir além da aceitação do que é diferente e estimular a promoção da igualdade, visando à erradicação de todo e qualquer tipo de violência e discriminação. A educação de gênero é educação em Direitos Humanos (Brasil, 2007a), pois visa instituir a cidadania com o objetivo de alcançar uma justiça social, discutindo em sala de aula valores, princípios e comportamentos que buscam constituir uma sociedade formada em direitos humanos, mais justa e digna.

Nesse sentido John Rawls (2000), afirma que a sociedade se preocupa com a educação de crianças e adolescentes, pois estes serão os futuros cidadãos, de modo que participarão da vida social. Por isso, devem possuir a capacidade de entender a cultura pública e as instituições sociais, ser independente financeiramente e desenvolver papéis políticos eficientes e dignos, tudo isso de um ponto de vista político (Rawls, 2000).

Corroborando com essa ideia, Ranieri (2013) complementa acerca da importância da educação, aduzindo que esta possibilita o desenvolvimento da democracia e dos direitos humanos,

sendo essenciais para a sociedade contemporânea. Ainda, destaca que se trata de um direito e dever fundamental social, fundado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo um norteador dos direitos humanos (Ranieri, 2013).

Desta forma, resta evidente a necessidade e a importância da discussão de temas como gênero e discriminação em nossas escolas, a fim de buscarmos uma sociedade mais democrática, bem como diminuir os índices de violência que assolam nosso país. A violência de gênero é um problema social no Brasil, e a educação é uma ferramenta importante para combater a discriminação e a cultura do patriarcado.

Ademais, é de suma importância levar informação às crianças e aos adolescentes acerca das estratégias e das formas de combate à violência de gênero, levantando discussões, divulgando leis, discorrendo sobre o papel do homem e da mulher na sociedade e ensinando como denunciar e identificar, no intuito de formar e conscientizar o futuro cidadão.

Outro ponto importante é estimular o empoderamento dos indivíduos vítimas de algum tipo de violência de gênero, havendo, assim, um impacto positivo na vida dessas crianças e adolescentes, objetivando o respeito com relação à diferença, formando a criança para a vida adulta.

Assim, ressalta-se a importância da educação de gênero para o combate à violência, na construção de uma sociedade mais igualitária e sem preconceitos, garantindo a todo e qualquer cidadão o direito à vida digna e ser quem realmente é, sem sofrer preconceitos ou retaliações por isso.

## 5 NOTAS CONCLUSIVAS

Apresentou-se, nesta pesquisa, a importância da educação de gênero para o combate à violência, discorrendo sobre a previsão legal da inserção das questões de gênero no âmbito escolar, visto que a escola é um local de formação da personalidade do ser humano, onde são construídas as primeiras relações e grupos sociais, tornando-se necessário o ensino dos direitos humanos para a construção de uma sociedade sem preconceitos.

Observou-se que, a educação é um direito fundamental e social previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 6º. No âmbito internacional, o direito à educação encontra-se respaldado tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, quanto na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Diante disso, buscou-se demonstrar a importância da educação para a formação do cidadão. Em especial, realizou-se um enfoque na educação em direitos humanos, destacando o PNEDH, publicado em 2007, com o escopo de concretizar o direito humano à educação, em todos os níveis de ensino. Ainda, restou demonstrado que a educação em direitos humanos é uma política de vida, ou seja, são condutas éticas que buscam ajustar o mundo (Estêvão, 2012).

Destacou-se o papel fundamental da escola na formação do cidadão e como a inserção da educação de gênero é um direito de todos, visto que a mesma possui a finalidade de disseminar condutas éticas para a construção de uma sociedade mais igualitária e menos violenta. Neste item, foi dado um destaque aos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, os quais afirmam que toda pessoa tem direito à educação, sem sofrer nenhum tipo de discriminação ou violência, devendo receber educação de forma igual aos demais (Brasil, 2007).

Abordou-se, ainda, a previsão contida no PNEDH, onde foi constatada a determinação da inclusão de temas relacionados a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação

sexual, entre outras. Discorreu-se também sobre o lançamento do curso Gênero e Diversidade na Escola (Brasil, 2009), com a finalidade de promover políticas educacionais de combate ao preconceito, bem como a elaboração do material de apoio denominado Escola Sem Homofobia (Brasil, 2009), cujo objetivo é o de promover discussões políticas e sociais de forma positiva para efetivação da garantia dos direitos humanos. No entanto, o mesmo foi vetado.

A esse respeito, analisou-se a educação de gênero como ferramenta de combate à violência, haja vista que a educação de gênero é educar em direitos humanos (Brasil, 2007a), visando reformular a sociedade para alcançarmos uma justiça social, trazendo discussão aos alunos a partir de relacionados a valores, condutas éticas, xenofobia e diversidades, colaborando para que, a sociedade seja menos preconceituosa.

No entanto, constatou-se a necessidade de criação de novas políticas públicas a fim de consolidar a educação de gênero nas escolas brasileiras, visto que a mera expressão “erradicação de todas as formas de discriminação” disposta no PNE é insuficiente para coibir as discriminações por gênero. Tais políticas públicas, com o objetivo de garantir acesso ao estudante à educação de gênero, busca trazer ainda, acesso a inúmeras informações e redefinir nossa sociedade e cultura.

Desta forma, através do presente artigo, buscou-se contribuir para o estudo acerca do enfrentamento da violência por meio da educação de gênero e incentivar novas políticas públicas na área da educação, com o intuito de conscientizar as futuras gerações sobre os direitos humanos e, com isso, alcançarmos uma sociedade mais igualitária e justa.

## REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, Antonio H.; MUSSI, Vanderleia P. Leite. Direito à aprendizagem e o ambiente educacional. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H.; GUTIERREZ, José Paulo (Org.). *Direitos humanos e cidadania: desenvolvimento pela educação em Direitos Humanos*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

AGUILERA URQUIZA, Antonio H. Direitos humanos, cidadania e a diversidade cultural. In: AGUILERA URQUIZA, Antonio H. (Org.). *Nascimento: os Direitos Humanos nas fronteiras (Brasil e Europa)*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2016.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)*. Brasília-DF, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. *Caderno escola sem homofobia*. Brasília-DF: MEC, 2009. Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/escola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. *Princípios de Yogyakarta*. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Brasília-DF, 2007a. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. *Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais*. Organização de Maria Elisabete Pereira et al. Brasília/Rio de Janeiro: SPM/CEPESC, 2007b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/gde-2007.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96). Brasília-DF, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

ESTÊVÃO, Carlos V. *Direitos humanos, justiça e educação na era dos mercados*. 4. ed. Porto, Portugal: Porto Editora, 2012.

FRIEDERICHS, Marta. Educação para a igualdade e respeito à diversidade. In: SILVEIRA, Catharina *et al.* (Org.). *Educação em gênero e diversidade*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2018. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186154?fbclid=IwAR1KPx6qX5qrT1Nha86MYbE13KUx6eOalgrlpR\\_8IFILT\\_Kzfltd4V7DNM](https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186154?fbclid=IwAR1KPx6qX5qrT1Nha86MYbE13KUx6eOalgrlpR_8IFILT_Kzfltd4V7DNM). Acesso em: 20 out. 2020.

FURLAN, Cássia Cristina; MAIO, Eliane Rose. Pedagogias do Corpo: é possível a escola ser um espaço de reconstrução? In: MESSEDER, Suely; CASTRO, Mary Garcia; MOUTINHO, Laura (Org.). *Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Políticas de educação para a diversidade sexual: escola como lugar de direitos. In: LIONÇO, T.; DINIZ, D. (Org.) *Homofobia e educação: um desafio ao silêncio*. Brasília: Letras Livres, 2009.

OLIVEIRA JR, Isaias B.; MAIO, Eliane Rose. Divergências, congruências e reticências: uma análise comparativa entre produtos dos programas Escola Sem Homofobia e Saúde e Prevenção na Escola. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 8, n. 2, abril/junho de 2013, p. 452-468.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Portal Humanrights*, Palais de Chaillot, Paris, 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-humanrights/articles-21-30.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. *Declaração e programa de ação de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Portal CEDIN*, Belo Horizonte, 1993. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-%C3%A7%C3%A3ode-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf>. Acessado em: 20 out. 2020.

PAULUZE, Thaiza. Brasil teve uma mulher assassinada a cada duas horas em 2018, aponta Atlas da Violência. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/brasil-teve-uma-mulher-assassinada-a-cada-duas-horas-em-2018-aponta-atlas-da-violencia.shtml>. Acesso em: 26 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. *Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar*. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/ Universidade de São Paulo (USP), 2018.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP; TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Justiça pela Qualidade na Educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 38, n. 138, p. 9–26, jan./mar. 2017.

RODRIGUES NETO, Antônio. Educação em gênero e diversidade sexual: uma análise das políticas educacionais de Campo Grande (MS), no período de 2014-2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, 2018.

TORNET, Ivo. Educação e formação humana. *Revista UNIOESTE*, Foz do Iguaçu, v. 8, n. 9, p. 109, 2006.

#### **Sobre o autor:**

**José Antonio Toledo de Castro:** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). É membro do grupo de pesquisa Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos (Ledd). Atualmente, é professor universitário junto à Faculdade Prime e atua como advogado nas áreas do Direito Civil, Direito do Consumidor e Direito Previdenciário. **E-mail:** toledodecastro.adv@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3018-0116>